



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.721408/2009-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.345 – 1ª Turma Especial**
Data 27 de agosto de 2014
Assunto Solicitação de diligências
Recorrente LITO E CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque que não conheceu do recurso voluntário, por entender que a recorrente desistiu do recurso.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cristiane Silva Costa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

RELATÓRIO E VOTO

Os presentes autos foram sorteados para julgamento a esta Conselheira, mas foram digitalizados a partir do Volume II – fls. 201 e ss.

Às fls. 231 a 235 (e-fls. 32 a 36) consta o Acórdão nº 12-29.736, exarado em 08 de abril de 2010, pela Sétima Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, com a seguinte ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Não cabe a homologação das compensações quando o direito creditório já

foi objeto de análise em outro processo, reconhecido parcialmente, e totalmente utilizado, não restando mais crédito para a compensação dos débitos do presente.

A Turma Julgadora conclui o julgamento determinando que estes autos sejam juntados **por anexação** (destaquei) ao processo administrativo nº 10735.001824/2001-55 e não homologa as compensações objetos destes autos.

Devidamente cientificada do acórdão¹, a recorrente interpôs uma petição explicando que os presentes autos originaram-se nas apresentações indevidas de Per/Dcomp, cujo cancelamentos foram apresentados em 01/07/2010, e os valores de débitos, a saber, R\$ 17.489,25, R\$ 27.344,03 e R\$ 30.897,69, já foram inscritos em Dívida Ativa da União; e a recorrente já solicitou junto à PFN para quitá-los.

Junta aos autos, dentre outros documentos, em cópias:

- a) adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009;
- b) DARF pagos de 11/2009 a 06/2010 – parcelamento;
- c) Requerimento de desistência a impugnação/recursos;
- d) Recibo de declaração de não inclusão da totalidade de débitos.

Solicita o cancelamento da dupla cobrança dos débitos.

Em despacho às fls. 282, a autoridade preparadora da unidade de jurisdição da recorrente informa que o contribuinte *alega* que os débitos controlados nestes autos estão sendo cobrados no processo administrativo nº 10735.502353/2005-21 (cujo Requerimento de desistência de impugnação/recurso, observo, a recorrente juntou aos autos).

Ocorre que, equivocadamente, ao invés de **anexar** estes autos ao processo administrativo nº 10735.001824/2001-55, procedimento diverso foi efetuado, ou seja, apensaram o dito processo principal, ora referido, a este processo.

Examinando os autos em apenso, nº 10735.001824/2001-55, constato que às e-fls. 188 a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção proferiu o Acórdão nº 1202-00.776, em maio de 2012, cuja ementa transcrevo:

NORMAS PROCESSUAIS – CONVERSÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa na data em que passou a vigorar a novel legislação disciplinadora da matéria serão considerados declaração de compensação, desde o momento de seu protocolo na repartição fiscal.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O prazo para homologação da compensação declarada

¹ AR nº 04/06/10, fls. 237; Recurso Voluntário nº 02/07/10, fls. 238 e 239

pelo sujeito passivo será de 05 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Transcorrido esse prazo sem que a autoridade administrativa se pronuncie, considerarseá homologada a compensação declarada pelo sujeito passivo e extinto o crédito tributário nela declarado.

Transcrevo trechos do voto-condutor:

“[...]”

Após análise, em 07/06/2006, foi emitido Despacho Decisório pela DRF/Nova Iguaçu, com base no Parecer Conclusivo, fls. 91/93, reconhecendo parcialmente o direito creditório e homologando em parte a compensação constante na DCOMP de fl. 01, devido à não comprovação integral do direito creditório apontado para a compensação.

Inconformada com esta decisão, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 97/98), visando comprovar a existência do crédito tributário apontado.

A DRJ, por força do §5º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, concluiu que, a despeito do não reconhecimento do direito creditório, a compensação dos débitos está homologada, por força da norma contida no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluída pela Medida Provisória nº 135, de 31/10/2003, a qual determina que o prazo para a homologação da compensação declarada é de cinco anos, contados da data de sua entrega.

E é exatamente pelo não reconhecimento do direito creditório que o Recorrente se insurge.

Nesse sentido, acertada a decisão de primeira instância quando assevera, a fls. 128/129, a saber:

[...]

Ora, como reconhecido pela própria autoridade julgadora de 1ª instância, uma vez convertido o “pedido de declaração” em uma “declaração de compensação”, há de ser reconhecido que a compensação em questão encontra-se homologada tácita parcialmente pelo decurso do tempo, haja vista que, a teor do disposto no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei, 10.833, de 2003, o prazo para que o Fisco homologue as Declarações de Compensação é de 05 anos, contados da data da entrega da declaração de compensação.

Com isso, uma vez mais não comprovada a origem do suposto direito creditório, resta prejudicada a discussão sobre sua legitimidade e procedência em face ao alegado pela Recorrente.

Diante do exposto, é de se negar provimento ao recurso voluntário.”

Conclui-se que, nos autos referidos pela Sétima Turma de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ 1 como o principal, ao qual este deve ser **anexado**, pois possuem o mesmo crédito e

objetos, de nº 10735.001824/2001-55, os débitos foram homologados pelo decurso de prazo, já reconhecido este fato juridicamente relevante na decisão de Primeira Instância.

A primeira dúvida se instala neste ponto. O questionamento é se os débitos declarados pela recorrente são os mesmos de ambos os processos.

A segunda dúvida é, se não são os mesmos, se os débitos mencionados na petição de fls. 238 e 239 apresentada pela recorrente, ora recepcionada como Recurso Voluntário, são os mesmos do processo administrativo nº 10735.502353/2005-21, já objeto de inscrição em Dívida Ativa da União e de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, fato que ensejará, de fato, o cancelamento da cobrança de mesmos débitos.

E, terceiro ponto, é importante observar que a recorrente não foi cientificada da do Acórdão nº 1202-00.776/12, referente ao processo nº 10735.001824/2001-55, medida que deve ser providenciada pela unidade de jurisdição da recorrente.

Voto, por conseguinte, em converter o julgamento deste litígio na conversão de diligências para que a autoridade *a quo*

I. proceda à:

a) anexação² destes autos ao processo administrativo nº 10735.001824/2001-55, consoante determinado pela Turma de Julgamento de Primeira Instância;

b) antes de anexá-lo, regularizar a digitalização dos autos, com os dois volumes e demais peças, observando a ordem cronológica correta;

c) dê ciência à recorrente do Acórdão nº 1202-00.776/12 (processo nº 10735.001824/2001-55).

II) verifique e esclareça, no que respeita aos objetos dos processos nºs 10735.001824/2001-55 e este (10735.721408/2009-24):

a) quanto à origem do crédito pleiteado se são efetivamente os mesmos;

b) a respeito dos débitos vinculados nos Per/Dcomp de ambos os processos, se são os mesmos e elaborar uma planilha descritiva;

c) assinalar na planilha descritiva acima solicitada quais os débitos que foram:

c.1) compensados por homologação tácita consoante decidido no Acórdão nº 1202-00.776/12;

c.3) objetos de processos encaminhados ou não à Procuradoria da Fazenda Nacional;

c.4) objetos de desistência de recursos administrativos e/ou incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09;

² A anexação é o procedimento pelo qual o processo tido como secundário deixa de existir para fazer parte daquele considerado o principal. A capa deverá ser dobrada e as folhas do processo secundário (no caso este) deverão ser colocadas em continuidade às do processo principal, devendo restar somente o processo

Processo nº 10735.721408/2009-24
Resolução nº **1801-000.345**

S1-TE01
Fl. 6

c.5) se a alegação da recorrente de fls. 238 e 239 no que concerne ao processo administrativo nº 10735.502353/2005-21 procede.

Tomadas as medidas acima, a autoridade fiscal deverá apresentar um Relatório com as conclusões, do qual a recorrente deverá ser cientificada e facultado manifestar-se a respeito, em prazo regulamentar, se assim o desejar.

Após, os autos deverão retornar a esta Conselheira para prosseguir na apreciação do Recurso Voluntário de fls. 238 e 239.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich